## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1012949-34.2016.8.26.0566**Classe - Assunto **Inventário - Sucessões** 

Inventariante (Ativo): Sueila Carrieri Cruz Travaglini
Inventariado: Valmir Carlos Travaglini

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O imóvel objeto da matrícula 149.703 foi dado em alienação fiduciária, conforme registro 05 da referida matrícula (fl. 52). Estão sendo inventariados e partilhados apenas os direitos e obrigações que referentes a esse imóvel, cuja cópia da escritura particular consta dos autos. Se a Seguradora quitar o saldo devedor em razão do passamento do inventariado, o direito real se extinguirá. Suficiente será a comunicação nos autos, seguida de certidão atualizada da matrícula, para a rerratificação a ser formulada pela inventariante para que ao invés de direitos e obrigações, a partilhas se efetive sobre a propriedade plena do imóvel. A inventariante deverá prestar informações se o saldo devedor do financiamento que deu margem à constituição da alienação fiduciária sobre o veículo de fl. 43 foi ou não quitado. Caso negativo, deverá informar quantas parcelas a serem pagas remanescem e o valor de cada uma. De qualquer modo, os veículos descritos às fls. 43 e 45 serão transferidos para o nome da inventariante? Ou alienados a quem quer que seja, evidentemente pelo preço de mercado? Vindo esses esclarecimentos, ao MP.

Esses pormenores não são óbices ao prosseguimento do procedimento nos moldes seguintes. Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 113/117, tendo o MP feito as observações do item "2" de fl. 120, plenamente pertinentes e ora adotadas. As certidões negativas constam dos autos. A certidão do testamento já foi solicitada pela inventariante, conforme recolhimento efetuado e comprovado à fl. 119. Virá para os autos em breve, o que não deve empecer esta sentença de homologação da partilha. Ademais, se a certidão apontar a existência de testamento, impor-se-ão atividades outras, inclusive de cunho rerratificatório da partilha.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS ARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

**HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 113/117 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, sem prejuízo da ressalva posta na última oração do parágrafo anterior. Os herdeiros obterão o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ, mas só depois de superadas as condições acima especificadas e que deverão constar de certidão cartorária. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

Publique e intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado.

São Carlos, 24 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA